



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006477-39.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes PEDRO FORKERT DE MORAES LEME e MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI, é apelado TOP LINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA - ME.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10.209

APELAÇÃO Nº: 1006477-39.2022.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

APELANTE: PEDRO FORKERT DE MORAES LEME E OUTRO

APELADO(A): TOP LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. ME

JUIZ(A) DE DIREITO: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

Ação de arbitramento de honorários e cobrança. Alegação dos autores de prestação de serviços advocatícios, sem o correspondente pagamento integral. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Os autores deixaram de provar suas alegações – Art. 373, I do CPC. Por sua vez, a ré comprovou diversos pagamentos realizados – Art. 373, II do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 322/324, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de arbitramento de honorários e cobrança ajuizada por Pedro Forkert de Moraes Leme e outro em face de Top Line Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda. ME, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa.

Os autores apelam a fls. 327/337 sustentando que prestaram serviço advocatício para a apelada no processo nº 1008011-57.2018.8.26.0038 e não foram remunerados. Afirmam que o ônus da prova em relação à existência de pagamento é sempre do devedor, nos termos dos arts. 320 do CC e 373, II do CPC. Alegam que o trabalho do advogado se presume oneroso. Argumentam que, havendo dúvidas sobre o valor a ser pago, deve o magistrado arbitrar um valor seguindo os parâmetros legais. Pleiteiam o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 343/356.

Os apelantes apresentaram oposição ao julgamento virtual a fl. 362.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

Os apelantes ajuizaram ação relatando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que foram contratados pela apelada, em fevereiro de 2017, para prestar serviços advocatícios, fixando, verbalmente, o valor equivalente a um salário mínimo por mês, contudo, foram pagas apenas duas mensalidades e a ré não efetuou mais nenhum pagamento.

Acontece que a apelada juntou aos autos comprovantes de pagamentos realizados em favor deles, contrariando as alegações da inicial.

Verifica-se, assim, que os autores não se desincumbiram do seu ônus de prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Não juntaram documento algum com a petição inicial e tão pouco especificaram provas a produzir.

Por outro lado, a apelada provou o fato extintivo do direito alegado, juntando os comprovantes de pagamentos realizados, atendendo ao disposto no art. 373, II do CPC.

Ressalte-se que não há que se falar em arbitramento de honorários em juízo, uma vez que os próprios apelantes afirmam que foi ajustado verbalmente o valor mensal equivalente a um salário mínimo. Além disso, a apelada comprovou diversos pagamentos realizados em favor dos apelantes, que não apresentaram nenhum cálculo ou planilha demonstrando o valor que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supostamente estaria pendente de quitação.

Desse modo, a r. sentença não merece
reparo algum.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios
para 15% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11 do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator